

	Marcos
Empregado	1 250
Contínuo	750
Servente	690
	9 440

Havre:	Francos franceses
Empregado	3 000
Chanceler	2 250
Secretário	1 500
Dactilógrafo	1 200
Dactilógrafo	1 200
Dactilógrafo	1 200
	10 350

Liverpul:	Libras
Vice-cônsul	110
Escriturário	85
Dactilógrafo	55
Contínuo	40
Servente	20
	310

Manaus:	Dólares americanos
Vice-cônsul	180
Escriturário	145
Contínuo	90
Servente	40
	455

Newark:	Dólares americanos
Vice-cônsul	950
Secretário	525
Secretário	525
Dactilógrafo	450
	2 400

Pará:	Dólares americanos
Escriturário	140
Dactilógrafo	100
Dactilógrafo	100
Contínuo	65
Servente	40
	445

Singapura:	Libras
Vice-cônsul	100
Contínuo	25
	125

Vancôver:	Dólares canadianos
Vice-cônsul	850
Chanceler	420
Dactilógrafo	350
	1 620

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.
(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 229/72
de 26 de Abril

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Timor no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento da província para o corrente ano;
Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Timor, tomando como contrapartida o saldo de contas de exercícios findos, abra um crédito especial de 3 000 000\$ para reforço das seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1972:

Capítulo 12.º, artigo 316.º «III Plano de Fomento — Programa de Execução para 1972»:

- 3) Melhoramentos rurais:
 - a) Abastecimento de água 500 000\$00
 - 5) Transportes, comunicações e meteorologia:
 - a) Transportes rodoviários 1 500 000\$00
 - 8) Habitação e urbanização:
 - b) Urbanização 1 000 000\$00
- 3 000 000\$00

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Rui Martins dos Santos*.

Portaria n.º 230/72
de 26 de Abril

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Cabo Verde no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;
Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 54 218 070\$67 para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1972, que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 323.º «III Plano de Fomento — Programa de Execução para 1972»:

- 1) Agricultura, silvicultura e pecuária:
 - a) Fomento de recursos agro-silvo-pastoris 15 000\$00
 - b) Esquemas de regadio e povoamento 151 980\$00

3) Indústrias extractivas e transformadoras:

a) Indústrias extractivas 2 000 000\$00

4) Melhoramentos rurais:

a) Abastecimento de água 400 000\$00

b) Electrificação 1 000 000\$00

7) Transportes, comunicações e meteorologia:

b) Portos e navegação 10 466 690\$10

c) Transportes aéreos e aeroportos 4 840 000\$00

d) Telecomunicações 17 829 600\$30

9) Educação:

a) Educação 3 602 000\$00

b) Investigação não ligada ao ensino 1 850 800\$00

10) Habitação e urbanização:

a) Habitação 2 000 000\$00

b) Urbanização 9 000 000\$00

11) Saúde:

a) Saúde 1 062 000\$27

54 218 070\$67

2.º Utilize, para contrapartida, os seguintes recursos:

a) Saldos do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano de 1971:

Administração central:

Empréstimo da metrópole autorizado
pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26
de Março de 1968 34 991 186\$67

Administração provincial:

Saldos de contas de exercícios findos 15 226 884\$00

50 218 070\$67

b) Saldos de contas de exercícios findos 4 000 000\$00

54 218 070\$67Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*,
Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo
Verde. — *Rui Martins dos Santos*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 231/72

de 26 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja posto em vigor nas províncias ultramarinas o artigo 151.º da Reforma Aduaneira da Metrópole, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, na parte respeitante ao estabelecimento de depósitos francos, devendo observar-se na sua constituição e funcionamento o seguinte:

1.º Fica dependente de autorização dos órgãos legislativos da província a instalação de depósitos francos.

2.º A instalação referida no número anterior será exteriormente resguardada por uma vedação, de conformidade com o disposto no artigo 826.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar.

3.º O diploma que autorizar a instalação do depósito franco referirá as operações que a empresa proprietária desse depósito se propõe efectuar.

4.º Junto do depósito franco funcionará um posto fiscal com os efectivos julgados necessários para o seu conveniente funcionamento, de harmonia com as instruções da alfândega nesse sentido.

5.º Todas as despesas com a criação e manutenção do posto são de conta da empresa proprietária do depósito franco.

6.º A empresa fornecerá instalações para serviço da Guarda Fiscal ou Polícia Fiscal, as quais deverão ser aprovadas pelos respectivos Comandos-Gerais.

7.º No recinto da instalação haverá um gabinete para ser utilizado apenas pelos funcionários aduaneiros que ali vão fazer serviço.

8.º As despesas de instalação e manutenção do gabinete referido no número anterior serão suportadas pela empresa proprietária do depósito franco.

9.º Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do depósito franco, constituirá encargo da respectiva empresa a sua conveniente instalação e manutenção, nos termos que forem indicados pelos serviços das alfândegas.

10.º Sempre que o entenda conveniente, a alfândega mandará visitar as instalações da fábrica a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir esclarecimentos que julgue necessários sobre a existência de materiais, peças e máquinas e sua aplicação.

11.º Os materiais e peças vindos do exterior entrarão no recinto do depósito franco mediante bilhete de entrada referido no § 5.º do artigo 827.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar.

12.º A alfândega verificará a qualidade das mercadorias referidas no número anterior que se devem destinar às operações a efectuar nos termos do n.º 3.º

13.º A simplificação de formalidades do despacho de entrada no depósito franco de materiais e peças não dispensa o cumprimento das disposições vigentes em matéria de licenciamento.

14.º A entrada no recinto do depósito franco de peças e materiais de fabrico local ou nacionalizados far-se-á mediante a apresentação de relações desse material, em triplicado, as quais serão conferidas e visadas no posto fiscal, ficando ali arquivado um dos exemplares, enviando outro à respectiva estância aduaneira e entregando o restante ao interessado. Caso este preveja que alguma peça ou material tenha de ser retirado do recinto, poderá pedir que a estância aduaneira tome as confrontações necessárias para futura identificação.

15.º Do mesmo modo se procederá para a entrada no recinto de ferramentas e utensílios, de fabrico local ou nacionalizados. Os que não puderem ser identificados ou que tenham entrado com isenção de direitos ficam sujeitos a estes, se forem retirados para consumo na província.

16.º Os materiais, peças e máquinas entrados no depósito franco, provenientes do exterior, ao abrigo desta autorização, quando desviados do seu destino ou aplicação, serão considerados descaminhados aos direitos.

17.º Pelas infracções referidas no número anterior, quando praticadas pelos seus empregados, é subsidiariamente responsável a empresa.

18.º A entrada no depósito franco de máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas para utilização temporária na fábrica, bem como de artefactos ou peças que